



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.501 - DF (2016/0005542-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
PABLO ALVES PRADO - DF043164
EMBARGADO : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO : MARIZE DAMASCENO PIAUILINO - DF034445
EMBARGADO : NCT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA E OUTRO(S) - DF019960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração, aos primeiros Embargos de Declaração e ao Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protetatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retificando decisão proferida na sessão do dia 21.09.2017, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 848.501 - DF (2016/0005542-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
PABLO ALVES PRADO - DF043164
EMBARGADO : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO : MARIZE DAMASCENO PIAUILINO - DF034445
EMBARGADO : NCT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA E OUTRO(S) - DF019960

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de embargos de declaração que, por unanimidade, foram rejeitados (fls. 669/677e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Honorários recursais. Não cabimento.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicabilidade do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as disposições do novo estatuto processual civil passam a vigorar de imediato, não podendo a aplicação de tal norma ser afastada por deliberação do Plenário desta Corte.

Impugnação pela **NCT INFORMÁTICA LTDA** às fls. 690/695e, na qual se requer a fixação de honorários recursais, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do aludido *codex*, bem como a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Impugnação pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP** às fls. 697/700e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 848.501 - DF (2016/0005542-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**EMBARGANTE : INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO
LTDA**
**ADVOGADOS : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
PABLO ALVES PRADO - DF043164**
EMBARGADO : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO : MARIZE DAMASCENO PIAUILINO - DF034445
EMBARGADO : NCT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA E OUTRO(S) - DF019960

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração, aos primeiros Embargos de Declaração e ao Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso, a Embargante aponta que o acórdão recorrido padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicabilidade do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que as disposições do novo estatuto processual civil passam a vigorar de imediato, não podendo a aplicação de tal norma ser afastada por deliberação do Plenário desta Corte.

Contudo, conforme posto no acórdão ora embargado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário desta Corte decidiu em sessão realizada em 09.03.2016, que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, nos seguintes termos:

Enunciado administrativo n. 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

In casu, a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial ocorreu em 05.11.2015, portanto, ainda na vigência do estatuto processual civil de 1973, devendo ser afastadas as disposições do Código de Processo Civil 2015, que passou a vigorar tão somente em 18.03.2016, evitando-se, portanto, a sujeição do recurso a requisitos sequer existentes ao tempo de sua interposição.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Outrossim, conforme assentado no acórdão de fls. 669/677e, não prospera o pedido de fixação de honorários recursais, formulado pela Embargada **NCT INFORMÁTICA LTDA**.

Da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular e interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de agravo em recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, resta inviabilizada a majoração de honorários nos termos do aludido diploma legal, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Ademais, a oposição pela segunda vez de embargos de declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, como ocorreu no caso em exame, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% - em razão da reiteração de embargos protelatórios -, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1151603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 14/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes *in casu*.

2. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

3. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na Pet 10.116/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 31/03/2015).

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, determino a aplicação de multa à Embargante no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 700,00 em 14.05.2013).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005542-1 **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 848.501 / DF

Números Origem: 00676669220138070001 20130110676667 20130110676667AGS

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
PABLO ALVES PRADO - DF043164
AGRAVADO : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MARIZE DAMASCENO PIAUILINO - DF034445
AGRAVADO : NCT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA E OUTRO(S) - DF019960

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
PABLO ALVES PRADO - DF043164
EMBARGADO : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MARIZE DAMASCENO PIAUILINO - DF034445
EMBARGADO : NCT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA E OUTRO(S) - DF019960

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005542-1 **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 848.501 / DF

Números Origem: 00676669220138070001 20130110676667 20130110676667AGS

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
PABLO ALVES PRADO - DF043164
AGRAVADO : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO : MARIZE DAMASCENO PIAUILINO - DF034445
AGRAVADO : NCT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA E OUTRO(S) - DF019960

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INTERATIVA DED HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
PABLO ALVES PRADO - DF043164
EMBARGADO : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO : MARIZE DAMASCENO PIAUILINO - DF034445
EMBARGADO : NCT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA E OUTRO(S) - DF019960

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 21.09.2017, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.